

TEORIA DIALÉTICA DO DIREITO (A Nova Filosofia Jurídica)

JOÃO C. GALVÃO JR. *

“Temos de romper o bloqueio ideológico e evitar as armadilhas, pois cedendo às circunstâncias adversas acabaríamos reforçando, pela rendição desavisada, a própria conjuntura ingrata de que nos queixamos. Recorde-se, antes de tudo, que algo mostra quem tanto se agacha e do corpo do direito não verá, então, mais do que as nádegas normativas e os flatos ideológicos”. **Roberto Lyra Filho.**

A Nova Escola¹ Jurídica Brasileira² – que Roberto Lyra Filho designava com a abreviatura *NAIR*,³ fundada em Brasília, conquistou adeptos em quase todos os estados, do norte ao sul do país – representando, “um esboço de totalização dialética, em que a cabeça do filósofo é como usina hidrelétrica”.⁴ Fundou, contribuindo para os fins políticos – não partidários – do progresso libertador;⁵ com a mente desperta e aberta ao avanço constante; tratando-se duma filosofia jurídica tentando fazer o resgate da *dignidade política do direito*.

O conceito de negação que está no coração do pensamento dialético é o mais sério desafio a qualquer teoria que se queira pós-lyriana no direito. A negação da Teoria Dialética do Direito é uma negação que suprassume de tal forma que preserva e mantém o que é suprassumido e, conseqüentemente, sobrevive à sua própria suprassunção, por isso, as referências a um rompimento com Roberto são quase sempre impossíveis, até porque Lyra Filho fez da própria noção de ruptura um princípio central da sua Teoria Dialética do Direito como Nova Escola Jurídica.

Quando Lyra Filho retorna a Marx⁶, para desenvolver uma Teoria Dialética do Direito, demonstra que é incorreta a visão, segundo a qual Marx teria afirmado o direito, numa fase, e negado, noutra, sem atingir a negação da negação do direito. Ao contrário, Roberto mostra que em todas as fases há afirmações, negações e negações da negações do direito; não só do direito, acrescentando que também aí se deve inserir as questões do humanismo, da alienação, da *Aufhebung* e assim por diante, que, em Marx, não se esgotam na fase juvenil, mas atravessam toda a obra marxiana, de princípio a fim. Basta ver, por exemplo, como dirige a *Crítica da Economia Política*, onde simultaneamente rejeita, em parte, e, em parte, aproveita as concepções anteriores e o tratamento de Hegel, em relação, inclusive, à dialética; pois, no instante mesmo em que afirma a sua concepção como “reverso da hegeliana”, Marx não esquece de acentuar, que é discípulo do grande idealista.⁷ Lyra Filho mostra que nunca houve *um* Marx, feito de bloco de mármore, nem *dois*, como o primeiro a “preparar” o segundo e, sim, um só homem, que atravessa, de uma ponta a outra, a existência, buscando a verdade, anotando intuições, desenvolvendo idéias, em giros que compõem a sua própria espiral ascendente. Por isto mesmo, as teses vêm e voltam, sob diversas iluminações e em formas contraditórias, mas não incompatíveis. Por exemplo, a concepção do homem como, essencialmente, liberdade, concebida enquanto potencial de libertação, na práxis, em que cumpre dinamizá-la não é de nenhum modo incompatível com a visão do “ser humano” e a sua existência histórica então concebidos, quebrando os elos de uma história oficial, recriando a *liberdade* em outras formas superadoras.

Para um estudo dialético no campo das relações entre Lyra Filho e o direito, assim como foi feito na obra *Desordem e Processo*, que representa a base do diálogo expressa ou implicitamente travada com filósofos e cientistas, Roberto desenvolve “Um Posfácio Explicativo”⁸ que constitui os termos decisivos de sua filosofia jurídica e política, sempre com o pressuposto dialético da contradição, que também é princípio desta obra. A *desordem*, mencionada no título, não intenta qualquer tipo de consagração

da anarquia (ação bruta) tão difícil de se demarcar, precisamente, mas representando, em todo caso, uma tendência à não-ordem, isto é, à *eliminação* das formas de controle da conduta. Lyra Filho fala em desordem, para assinalar que nenhuma ordem pode eternizar-se, mas alguma ordem permanece, a cada etapa, como resíduo do processo desordenador; deslocando o centro de interesse (uma organização, uma estrutura) ou de que às vezes é visado (uma ruptura de toda ordem), para o real processo histórico de ordenação e desordenação, enfatizando a tarefa de libertação humana, nunca encerrada. Porém, lembra Lyra Filho, que é preciso estimular os incessantes avanços democratizadores, pois não pode haver ordem democrática oposta ao, e pretendendo deter o, processo democratizador,⁹ para tentativa de libertação dos grupos oprimidos, se esses movimentos quiserem evitar as confrontações a ferro e fogo. Sugere Lyra Filho que estes avanços podem se dar na conquista de *reformas* cada vez mais *amplas* e *profundas*, que compõem a intervenção no processo, favorecendo o *dinamismo revolucionário*. Por outro lado também, uma conscientização das contradições expostas entre a ordem mantida por uma política missionária e os direitos usurpados, sonegados por um sistema de justiça fascista cria tensões e impasses *não* superáveis com os instrumentos “democráticos” institucionais existentes, gerando o direito dos subalternos procurar a sua realização fora, acima e até contra o conjunto de leis. As forças sociais reprimidas geram a resultante (des)ordenadora do *statu quo*, para o qual então se abre a alternativa de forçar a *ruptura* ou antecipar, com *reformas profundas*, o que subterraneamente se realiza e que constitui a legítima e verdadeira revolução para Lyra Filho, isto é, o parto da nova ordem histórica a consumir-se, em consequência do atual processo desordenador. Não se confunde aqui *reformas*, que favorecem a revolução, e *reformismo*, que apenas deseja garantir a estrutura assente, correspondendo ao que o povo chama de oferecer os anéis, para salvar os dedos:

Não somos reformistas, já que adotamos reformas e administramos conquistas, visando, não conservar, porém superar o padrão instituído. Isto quer dizer que, mesmo nestas reformas, servimos à revolução. Do ponto de vista em que me coloco, as reformas não são, portanto, um fim em si mesmas, porém um meio de favorecer a revolução.¹⁰

Assim é que, por exemplo, a revolução socialista, como mostrou Marx, é um fenômeno gerado ao ventre do sistema capitalista. Este último vai se transformando num “modo de produção coletivo”, de tal sorte que apenas a culminância do processo é que adquire forma aguda e dramática, na hora em que “a expropriação da massa por alguns exploradores” vem a ser trocada pela “expropriação de alguns exploradores pela massa”.

Então, quando abordamos o amigo Roberto, do ponto de vista dialético, o que emerge é a compenetração dos contrários, de tal sorte que – por exemplo – o direito dialetizado combate a idéia de sua perfeição e acabamento. Lyra Filho quer dizer, com isto, que as coisas não obedecem a essências ideais, criadas por certos filósofos, como espécies de modelo fixo, um cabide metafísico, em que penduram a realidade dos fenômenos naturais e sociais.¹¹ As coisas, ao contrário, formam-se nestas próprias condições de existência que prevalecem na natureza e na sociedade, onde se mantêm num movimento constante e contínua transformação. Nenhum elemento pode ser entendido até mesmo no seu funcionamento sem consideração da totalidade, que tem sua essência própria no movimento do específico. O cientista social somente se liberta na medida em que concebe a existência social como uma totalidade que determina inclusive a própria pesquisa, na dependência do específico em relação à totalidade, possuindo validade real. Nesta perspectiva, quando Roberto busca *o que o direito é*, pergunta antes *o que o direito vem a ser*, nas transformações incessantes do seu conteúdo e forma de manifestação concreta dentro do mundo histórico e social. Isso não significa, esclarece Lyra Filho, que é impossível determinar a “essência” do direito – o que, apesar de tudo, ele é, enquanto vai sendo: o que surge de constante e na diversidade das coisas.

O Direito não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação – enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade não lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos e sua filtragem nas normas costumeiras e legais tanto pode gerar produtos autênticos (isto é, atendendo ao ponto atual mais avançado de conscientização dos melhores padrões de liberdade em convivência), quanto produtos falsificados (isto é, a negação do Direito no próprio veículo de sua efetivação, que assim se torna um organismo canceroso, como as leis que ainda por aí representam a chancela da iniquidade, a pretexto da consagração do Direito.¹²

Lyra Filho repensa o direito, como práxis e como processo, histórico-social e sócio-político, e não como simples e infradialetizado produto, que se contém na camisa da força *dum certo* projeto de normação, imposta pelo Estado e de natureza classista. A redução do direito ao produto estatal e às normas supletivas por este encampadas transforma-o no mero aparelho de dominação, sacrificando a pluralidade, manifestada no impulso evolutivo e *não menos* jurídico do que o elemento de controle estatal.

E a questão é, em última análise, de fundo político, uma vez que o pluralismo jurídico progressista, enquanto característica essencial da abordagem dialética do Direito, representa uma nítida opção pelo socialismo democrático.¹³

É por isso que o *humanismo dialético*,¹⁴ defendido por Lyra Filho, aborda o direito na sua totalidade e movimento, absorvendo as contradições, numa perspectiva dialética:

Direito, repito, é processo dentro do processo histórico, e, como este, um processo dialético. É a expressão particular e inconfundível do processo histórico, no ângulo em que se traça a

esfera das liberdades em coexistência, segundo o padrão atualizado e militante da Justiça Social, como critério aferidor da legitimidade das normas de um sistema e das ordens competitivas de normas, que contrastam com as que emanam do eventual poder social instituído (com ou sem organização estatal definida)...¹⁵

Com ou sem organização estatal definida, disse Roberto Lyra Filho, o direito existe antes do Estado, e, mesmo admitindo o desaparecimento do Estado, o que desaparece é este e não o direito.¹⁶ O direito não pode ser reduzido a um epifenômeno superestrutural, com sua elaboração do ponto de vista de leis (estatais) e *mores* da classe dominante;¹⁷ não pode ser isolado em campos de concentração legislativa, pois a lei é um simples acidente no processo jurídico, e que pode, ou não, transportar as melhores conquistas.¹⁸ Se o direito é reduzido à *pura* legalidade, já representa a dominação ilegítima:

... e este “Direito” passa, então, das normas estatais, castrado, morto e embalsamado, para o necrotério duma pseudociência, que os juristas conservadores, não à toa, chamam de “*dogmática*”. Uma ciência verdadeira, entretanto, não pode fundar-se em “*dogmas*”, que divinizam as normas do Estado, transformam essas práticas pseudocientíficas em tarefa de *boys* do imperialismo e da dominação e degradam a procura do saber numa ladainha de capangas inconscientes ou espertos.¹⁹

E é exatamente na obra *Para um Direito Sem Dogmas*, que Lyra Filho analisa os fundamentos de toda uma cultura jurídica em decadência, buscando as origens da chamada ciência dogmática do direito, mostrando que representa a cristalização de posicionamentos conservadores, servindo à estrutura dominante através da ideologia que melhor convém.²⁰ A partir do conceito de dogma, Roberto demonstra que o processo de dogmatização é, sempre, um fenômeno paralisador, um obstáculo ao pensamento progressista.

Lyra Filho chega a chamar a dogmática jurídica de “flor do pântano ideológico”. Para o jurista conservador, as normas de direito positivo, em última análise, subordinado ao poder estatal, mesmo quando admite outras fontes, secundárias, têm o alcance de dogmas indiscutíveis aos quais não se pode fugir.

O dogma, afinal, atravessa a história das idéias como uma verdade absoluta, que se pretende erguer acima de qualquer debate; e, assim, captar a adesão, a pretexto de que não cabe contestá-la ou a ela propor qualquer alternativa. Neste viés, terá, sempre, uma tendência a cristalizar as ideologias, mascarando interesses e conveniências dos grupos que se instalam nos aparelhos de controle social, para ditarem as normas em seu próprio benefício...²¹

Um dogmatismo então, é uma tese aceita às cegas, por simples crença, sem crítica, sem levar em conta as condições de sua aplicação. É característico de todos os sistemas que defendem o caduco, o velho, o reacionário e combatem o novo, o progressista, assim como é o sistema de justiça brasileiro. Diria um positivista que a ciência do direito é precisamente isto: um saber dos dogmas estatais; e o raciocínio transferiria, então, qualquer impulso de abertura ao social para a simples atividade hermenêutica, dando ensejo às operações duma nova retórica ou qualquer outro destes artifícios fenomenológicos. Dentro desta lógica dos *hermenautas*, baseada num pressuposto arbitrário de que o direito é só *isto*, não se chega nunca à dialética, ao devenir do direito. Isto é, por si só, uma espécie de reducionismo e a confusão entre direito e lei é visceralmente incompatível com uma abordagem dialética do direito.²²

Lyra Filho então, nesta mesma obra, estabelece um estimulante paralelo entre a teologia cristã e a teologia do jurista, que faz da *lei* o seu dogma. O teólogo dogmático vive na fronteira resvaladia, tal como o positivista jurídico e a *sacralização* que este opera com os dogmas do Estado, correndo ambos, o sério risco de procurar as fontes da vida numa autópsia. E qual seria

a diferença entre um padre e um juiz de direito? Nenhuma, apenas a cor de suas capas: ambos ficam de joelhos perante um poder; podem realizar matrimônios; respeitam fielmente uma lei, um código; tem um profundo sentimento de culpa; tentam disfarçar a derrota histórica de Jesus, a sua vergonhosa morte na cruz; procuram preservar um passado desprovido de vida porque não podem renascer; ambos sempre precisaram da guerra, do fanatismo, pois somente através de um estado permanente de alarme, provocado por sangue e pela violência (barbárie) estatal é possível manter as massas longe da realidade; ambos são covardes e mentirosos, tem o prazer de mentir por mentir; pretendem “direitos iguais para todos” e desta forma eliminam de saída as diferenças entre eles; não amam a realidade que provoca neles um profundo sofrimento; defendem valores da decadência; tem gosto pela crueldade; ambos incapazes de produzir alguma coisa, a não ser dissolução, envenenamento, vampirismo, ambos instintivamente cheios de ódio mortal contra tudo que é constituído, que perdura, que promete futuro à vida do verdadeiro direito. Enfim, para os medíocres, ser medíocre representa a felicidade, como uma vidinha segura nas tetas do Estado. E isto serve também para policiais e promotores de “justiça” (justiceiros), todas estas tarântulas do sistema de justiça. Não tenho nem palavras que expressam meus sentimentos sobre coisa tão monstruosa, assassinatos em nome da lei e extermínios dos pobres todos os dias. Cá para nós, não são nem homens (no sentido verdadeiro da palavra). *Todos* operam com os dogmas do Estado, deitando o molho requintado (“novas teorias”) sobre a mesma carne podre (o Direito positivo).

Sustenta então Lyra Filho que a ciência dogmática do direito é, hoje, um entrave à reflexão que se vincula ao movimento histórico; pois o amadurecimento da chamada ciência (dogmática) do direito representou o correspondente impulso ideológico da ascensão burguesa. Daí a importância de uma Teoria Dialética do Direito, que suprassume de tal forma o direito, que preserva e mantém o que é suprassumido e, conseqüentemente, sobrevive à sua própria suprassunção, dando movimento ao direito, pois este é processo, dentro do processo histórico, num dinamismo revolucionário. A ciência

dogmática do direito vai então carregar fortes elementos ideológicos no seu interior, servindo à dominação social dos “donos do poder” e escondendo seus interesses por detrás de “normas neutras” (“Todos são iguais perante a lei” e toda aquela papagueada que conhecemos), se apropriando dos meios de produção econômica e de tudo o que representa a força e o poder, principalmente os meios de comunicação de massas, a organização do ensino e a produção das leis. Este direito usado para dominação e injustiça, que aparece nos compêndios, tratados e manuais dos juristas conservadores, que se utilizam muitas vezes do poder que possuem para “legitimar” o lixo que produzem é um direito ilegítimo, um falso direito:

Assim, Miguel Reale, entre outros, recusaria a classificação como positivista e, no entanto, para este filósofo do Direito, é *na ordem* que se encontra a raiz de toda a elaboração jurídica: [diz Reale] “em toda a comunidade, é mister que uma ordem jurídica declare, em última instância, o que é lícito o ilícito”.²³

Não se poderia fixar mais claramente a opção positivista, permanecendo o compromisso com a ordem estabelecida, pois para o positivista, a *ordem é a “Justiça”*. O retorno ao positivismo jurídico e todas as suas implicações faz-se em Reale, mediante agudos e eruditos rodeios, muitos deles originais e fecundos;²⁴ e nem mesmo este filósofo do direito, corresponde à expectativa por ele próprio criada, sendo seu tridimensionalismo redutível a um positivismo bem nítido.²⁵ Quando os positivistas falam em direito, refere-se a este último – e único – sistema de normas, para ele, válidas, como se ao pensamento e prática jurídicas interessasse apenas o que certos órgãos do poder social (a classe e grupos dominantes ou, por elas, o Estado) impõem e rotulam como direito.²⁶ A grande inversão que se produz no pensamento jurídico tradicional é tomar as normas como direito e, depois, definir o direito pelas normas, limitando estas às normas do Estado e da classe e grupos que o dominam, subtraindo toda dialética. A via de acesso continuará obstruída, enquanto a totalização que se pretende admitir, mantenha a antiga ciência do

direito, separando o plano normativo, para explorá-lo com lógica formal de cunho idealista e deixando que a ontologia dialética permaneça encadeada pela repartição não-totalizadora, e ainda menos em perpétuo devenir, dos saberes jurídicos. Isto obscurece, inclusive, a pluralidade de ordenamentos, oriunda da cisão classista da estrutura.²⁷ Então, pouco importa desenvolver, *isoladamente*, uma análise lógico-formal do discurso jurídico, para *depois* combiná-la com aspectos de fato e valor. Assim é evidente, o direito é escárnio de dominação contra os direitos populares; eliminando o pluralismo jurídico progressista, no qual a dialética social do direito encontra o seu aspecto dinâmico.

Apreciado o Direito em sua totalidade e vir-a-ser, verifica-se, então, que todas as situações concretas determinam, com a pluralidade efetiva de ordenamentos (conjuntos conflitantes e competitivos de normas jurídicas, oriundas de povos, classes e grupos dominantes e dominados) o aparecimento dum parâmetro avaliador que só pode estar na vanguarda do processo histórico, na sua direção libertadora e progressista.²⁸

Na verdade, e Roberto Lyra Filho já havia demonstrado isto,²⁹ a base de toda *dialeção eficaz* há de ser uma *ontologia dialética do direito*, sem eiva de idealismo intrínseco e sem compartimentos estanques, *entre a síntese filosófica, a análise da dialética social das normas, em ordenamentos plurais e conflitivos e sob o impulso da práxis libertadora*. É essencial que se abandone definitivamente a ideologia da separação.³⁰ Lyra Filho então, busca na Teoria Dialética do Direito uma posição mais flexível, libertando-se daquela noção reacionária que digeri o direito como sendo apenas direito estatal, ordem estatal, leis e “controle incontrolado”, que podem gerar algum dia uma “caganeira geral”. Nesta diarréia e na falta duma visão dialética, o jurista não sabe para que apelar, quando aparecem as situações monstruosas, que a ninguém mais permitem engolir os sapos inevitáveis (os sapos tornaram-se

indeglutíveis); ou se vestem na pele de um carneiro (escondendo seus rabos) para não serem escalpelados pelo povo ou manifestam psicopatologias.³¹

Os juristas não tem, hoje, muito boa reputação, na comunidade científica. Isto é, em grande parte, devido a eles mesmos, que mantêm a visão castradora do Direito e dão à “ciência jurídica” o ar duma conversa de eunucos, guardando as normas, como se fossem odaliscas do grande paxá estatal.³²

É por isso que Roberto Lyra Filho repensa o direito, como práxis e como processo, histórico-social e sócio-político, e não como simples e infradialetizado produto; o avanço, a superação do ponto de vista dialético, não envolve o aniquilamento, mas a ultrapassagem que conserva as conquistas de etapas anteriores. Quando Lyra Filho fala em direito e antidireito, obviamente, não se refere a duas entidades abstratas e, sim, ao *processo dialético do direito*, em que as suas negações, objetivadas em normas, constituem um elo do processo mesmo e abrem campo à síntese, à superação, no itinerário progressivo. É importante lembrar e examinar, que o direito estatal, pode, inclusive, servir para o “uso alternativo”, de que se utiliza(r)am alguns juristas no Brasil, voltando as leis do Estado contra o próprio objetivo dominador, operação de grande alcance teórico e prático. MAS, é preciso enfatizar, com muita energia, que o direito NÃO está aí: o direito está no processo global e sua resultante.³³

...cada perfil atualizado do Direito autêntico é um instante do processo de sua eterna reconstituição, do seu avanço, que vai desvendando áreas novas de libertação.³⁴

Lyra Filho então vai chamar esta ligação do direito em geral, e não apenas das normas de um só conjunto, o estatal, à movimentação do processo histórico, de “fecundo ponto de partida para uma *nova filosofia*

*jurídica*³⁵ que se expressará pela Nova Escola Jurídica Brasileira – Nair, representando, em si mesma, um esboço de totalização dialética.³⁶ Uma nova abordagem filosófica, sociológica e jurídica; nem por outra razão, Marilena Chauí qualificou a Teoria Dialética do Direito de Roberto Lyra Filho de “uma nova filosofia jurídica baseada em uma sociologia jurídica”, mediante as quais se restitui a *dignidade política ao direito*.³⁷ É esta renovação da visão do direito, dentro do processo histórico e na direção do alargamento infra-estrutural, em que a luta pela sociedade reestruturada envolve, nesse processo, um ângulo jurídico também. O direito não nasce, nem se esgota, não se unifica, nem se detém, quando o voluntarismo do Estado classista pretende havê-lo transformado em norma formalizada, incontestável, e só ela *jurídica*. Em cada país e estrutura implantada, não cessam nunca de brotar e afirmar-se *direitos* ainda não acolhidos legislativamente, porém que se impõem, na práxis jurídica e, inclusive, adquirem vigência social *contra* o que leis conservadoras, reacionárias e fascistas estabelecem.

Classes espoliadas, grupos oprimidos organizam-se e dão alcance jurídico-prático às reivindicações necessárias, com liberdade política e civil de consciência e subsistência, justa repartição dos frutos do trabalho, participação no governo e demais elementos garantidores do que é essencial à vida e à dignidade humanas.³⁸

De toda sorte, esclarece Roberto, a *NAIR*, em sua doutrina, faz apenas o registro de hipóteses de trabalho e pesquisas que as validam, nunca pretendendo oferecer um catecismo e, sim, as conclusões provisórias, condensadas em propostas perfectíveis, esclarecendo a finalidade geral da investigação, suas opções metodológicas, fundamentos gnosiológicos, determinações empíricas e alcance prático.³⁹

Antes de tudo, preocupa-nos o sofrimento do povo brasileiro e da humanidade em geral, na certeza de que somente a

transformação democrática das estruturas repressoras espoliativas há de permitir que se reate o fio do progresso.⁴⁰

Tudo isto muito tem a ver com aquele que Roberto Lyra Filho chamava, familiarmente, Meu Amigo Karl,⁴¹ pois a Nova Escola Jurídica Brasileira – Nair, pretende realizar a síntese que virtualmente sugere o acervo marxiano, onde chega a entremostra-se de forma intermitente. No entanto, estas sínteses expressadas por um movimento dialético não chegam a constituir uma doutrina completa e coerente, cabendo a *Nair* e seus pesquisadores, realizá-las expressamente, numa adesão com espírito crítico, admitindo a inspiração de Marx e desenvolvendo dialeticamente o pensamento lyriano, como um movimento insuprimível de todo pensamento jurídico-político de vanguarda. Nesta obra *Karl, Meu Amigo: Diálogo com Marx sobre o Direito*, Roberto admite que sem Marx, nada se intenta, validamente, na atual filosofia e sociologia jurídicas, porém, com ele e sua obra, o trabalho apenas começou, pois é em Marx que a Teoria Dialética do Direito começa a emergir do diálogo com Hegel, para combater o lado mais vulnerável do sistema idealista, que é a filosofia jurídica. Ainda assim, esclarece Lyra Filho, é preciso, manter o equilíbrio entre a negação desta última, e a negação da negação, preservando os aspectos positivos, pois é exatamente deste movimento que emerge o elemento do processo dialético aplicado aos fenômenos.

Com Roberto, entretanto, não se aperfeiçoa totalmente, nem se consuma, a Teoria Dialética do Direito; “uma obra de pensamento não se encontra apenas no texto do seu autor, mas ainda no de seus leitores, sendo constituída pelo campo de reflexões que produzem em comum”.⁴² Suas obras permanecem vivas, sempre com a possibilidade aberta de repensar este fenômeno que é o direito, em contra partida o crime. Com Lyra Filho, para além dele e até, em parte, contra ele, esta possibilidade de dialeticamente repensar o *que é Direito* é possível, apagada nestes anos de “exílio” pelos juristas *niilistas* que desconhecem⁴³ a grandeza do pensador brasileiro.

Qualquer reflexão séria sobre o direito leva a uma análise dialética, entendendo-se como dialética nesta análise, a parte integrante do

processo jurídico-político, hitórico-social, filosófico como sua consciência crítica da arte do (im)possível a realizar-se na prática. A *dialética* não é postura que se adote, sem uma completa reformulação mental,⁴⁴ constituindo, pois, a *alma* motora do progresso científico.⁴⁵

A compreensão do *pensamento dialético* facilita, desde que não perca de vista que os resultados, em que se resumem suas experiências, são outros tantos conceitos, e a arte de operar com eles não é nem inata nem dada pelo senso comum ordinário, mas exige uma verdadeira ação do *pensar e agir* que, por sua vez, é possuidor de uma longa história, que é *sentida e intuída*.⁴⁶

Notas

¹ “Adotamos o rótulo de *Escola*, não por arrogância, mas por humildade. Não impomos lições: procuramos juntos a verdade; não somos mestres, mas eternos estudantes, que nunca deixarão de sê-lo, para evitar que as nossas cabeças se tornem museu de ideologia e pantanal de subserviência. Também não adotamos o rótulo de *Escola* por dogmatismo; as nossas conclusões não formam corpo de doutrina a ser engolida como um catecismo. Reconhecemos, tão-só, que, na pesquisa e reflexão, há menos probabilidade do erro, quando empreendidas em trabalho de companheiros associados, formando um vivo entreposto de trocas intelectuais. *Escola*, para nós, quer dizer fraternidade, entrosamento e comunhão de esforços, que se escoram reciprocamente e se reajustam à crítica dos consórcios...” LYRA FILHO, Roberto. *Direito & Avesso*. Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira, ano I, n.º 1, Brasília, Edições Nair, 1982. p. 13.

² O texto corresponde ao esboço de totalização dialética sobre o *Direito*, dado por Roberto Lyra Filho pouco antes de seu falecimento em 11 de junho de 1986. Esta versão, originada dos debates conduzidos por ele com a equipe da redação da revista *Direito & Avesso*, fundada em Brasília para ser veículo de difusão do que ele denominava *Nova Escola Jurídica Brasileira*, foi publicada *in memoriam* pela Revista Humanidades n.º 11.

³ “A Nova Escola Jurídica Brasileira adotou a abreviatura NAIR –, antes de tudo em homenagem a **Nair Heloisa Bicalho de Sousa**, cientista social e esposa do nosso mais antigo e fiel companheiro, José Geraldo de Sousa Jr. Esta NAIR-gente foi, assim, a madrinha da NAIR-Escola, porque, desde o primeiro momento, nos incentivou, embora não seja responsável pelas nossas opções teóricas e práticas”. LYRA FILHO, R. *Humanismo Dialético*, Direito e Avesso, Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira, ano II, n.o. 3, 1983, p. 27. Apesar das dificuldades, a NAIR se difundiu em todo o Brasil, crescendo gradativamente, com a fundação de “uma editora nanica, uma revista”. LYRA FILHO, R. *Desordem e Processo*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1986, p. 315 e 320; *Humanismo Dialético*, Direito & Avesso, boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira, Brasília, Edições Nair Ltda., 3, 1983, notas 9-10.

⁴ “Ali, a correnteza dos fatos sociais – isto é, a práxis jurídica inteira e sem mutilações – forma a energia esclarecedora das idéias, que logo regressam às mesmas águas potentes, estabelecendo a conexão com o fluxo da realidade móvel, sem a qual não há luz nem se faz avançar o saber.” “Nesse quadro é que ficam também situados o papel e o trabalho do pesquisador em Direito assim como os entendo, segundo a nova abordagem filosófica, sociológica e jurídica.” “Nem por outra razão Marilena Chauí pôde qualificar a minha *Teoria Dialética do Direito* como ‘uma nova filosofia jurídica baseada em uma sociologia jurídica’, mediante as quais se restitui a dignidade política ao Direito.” “E é preciso aduzir que também se cogita uma preocupação com a dignidade jurídica da política, isto é, dos limites que traça o direito á própria práxis transformadora do mundo” LYRA FILHO, Roberto. *A Nova Escola Jurídica Brasileira – Nair*, Brasília: Notícia do Direito Brasileiro, Fascículo 7, 2000, p. 497.

⁵ LYRA FILHO, Roberto. *Desordem e Processo*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1986, p. 314.

⁶ *Karl, Meu Amigo: Diálogo com Marx sobre o Direito*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1983.

⁷ LYRA FILHO, Roberto. *Karl, Meu Amigo: Diálogo com Marx sobre o Direito*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1983, p. 33 – 34.

⁸ LYRA FILHO, Roberto. *Desordem e Processo*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1986, p. 263 – 333.

⁹ LYRA FILHO, Roberto. *A Constituinte e a Reforma Universitária*, Brasília: Edições Nair, 1985, p. 8.

¹⁰ *Idem*, p. 13, 15.

¹¹ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*, São Paulo: Brasiliense, 1982, p. 13.

¹² LYRA FILHO, Roberto. *Desordem e Processo*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1986, p. 312.

¹³ LYRA FILHO, Roberto. *Direito do Capital e Direito do Trabalho*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1982, p. 31, 32.

¹⁴ O *Humanismo Dialético* de Roberto Lyra Filho restitui ao homem a confiança no seu poder de quebrar algemas e, conhecendo as “determinações”, transformá-las em condicionamentos vencíveis pelo saber e pela força de vontade. LYRA FILHO, Roberto. *Desordem e Processo*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1986, p. 278; LYRA FILHO, Roberto. *Humanismo Dialético*. *Direito & Avesso*, n.º 3, Brasília, 1983.

¹⁵ LYRA FILHO, Roberto, *Direito do Capital e Direito do Trabalho*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1982, p. 44.

¹⁶ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*, São Paulo: Brasiliense, 1982, p. 63 – 64.

¹⁷ LYRA FILHO, Roberto. *Karl, Meu Amigo: Diálogo com Marx sobre o Direito*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1983, p. 13.

¹⁸ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*, São Paulo: Brasiliense, 1982, p. 11.

¹⁹ *Idem*, p. 12.

²⁰ LYRA FILHO, Roberto. *Para um Direito Sem Dogmas*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1980 (Prefácio).

²¹ *Idem*, p. 12.

²² LYRA FILHO, Roberto. *Direito do Capital e Direito do Trabalho*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1982, p. 17.

²³ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*, São Paulo: Brasiliense, 1982, p. 34.

²⁴ LYRA FILHO, Roberto. *Criminologia Dialética*. Rio: Borsoi, 1972, p. 91 – 92.

²⁵ LYRA FILHO, Roberto. *A Filosofia Jurídica nos Estados Unidos da América – Revisão Crítica*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1977, p. 71.

²⁶ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*, São Paulo: Brasiliense, 1982, p. 40.

²⁷ LYRA FILHO, Roberto. *Para um Direito Sem Dogmas*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1980, p. 42.

²⁸ LYRA FILHO, Roberto. *Direito do Capital e Direito do Trabalho*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1982, p. 48.

²⁹ Esta reflexão está sob formas e abordagens diversas, em todos os trabalhos de Roberto Lyra Filho, na fase de 1966 – 1986.

³⁰ LYRA FILHO, Roberto. *Para um Direito Sem Dogmas*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1980, p. 42 – 43.

³¹ É o caso, por exemplo, do juiz de direito Daniel Paul Schreber, que num determinado momento de sua vida começa a manifestar *sintomas; aspectos da crise* de ordem política e da psicopatologia individual.

³² LYRA FILHO, Roberto. *Desordem e Processo*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1986, p. 313.

³³ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*, São Paulo: Brasiliense, 1982, p. 105 – 106.

³⁴ *Idem*, p. 119.

³⁵ LYRA FILHO, Roberto. *Humanismo Dialético*, In *Direito & Avesso*, Brasília: Nair, 1983.

³⁶ LYRA FILHO, Roberto. *A Nova Escola Jurídica Brasileira – Nair*, Brasília: Notícia do Direito Brasileiro, Fascículo 7, 2000; *A Nova Filosofia Jurídica*. In SOUSA JR, José Geraldo de (Org.). *O Direito Achado na Rua – Introdução Crítica ao Direito Agrário*, Brasília, UnB, Grupo de Trabalho de apoio à Reforma Agrária, S. Paulo: 2002, vol. 3.

³⁷ CHAUI, Marilena. *Roberto Lyra Filho ou Da Dignidade Política do Direito*, In *Direito & Avesso*, n.º 2. Brasília, 1982.

³⁸ LYRA FILHO, Roberto. *Direito do Capital e Direito do Trabalho*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1982, p. 34.

³⁹ LYRA FILHO, Roberto. *Desordem e Processo*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1986, p. 326.

⁴⁰ *Idem*, p. 327.

⁴¹ LYRA FILHO, Roberto. *Karl, Meu Amigo: Diálogo com Marx sobre o Direito*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1983, p. 94.

⁴² De Claude Lefort citado por Marilena Chauí *In Desordem e Processo*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1986, p. 19.

⁴³ Para eles, é como se Roberto Lyra Filho não houvesse existido.

⁴⁴ LYRA FILHO, Roberto. *Carta Aberta a um Jovem Criminólogo: Teoria, Práxis e Táticas Atuais*. Rio: Achiamé Ltda., 1982, p. 42.

⁴⁵ HEGEL, G. W. F. *Lógica Dialética*. In Corbisier, Roland. *Hegel: textos escolhidos*, Rio: Civilização Brasileira, 1981, p. 50.

Bibliografia

CHAUÍ, Marilena. *Roberto Lyra Filho ou da Dignidade Política do Direito*, In *Direito & Avesso*, n.º 2. Brasília, 1982.

CORBISIER, Roland. *Hegel: textos escolhidos*, Rio: Civilização Brasileira, 1981.

GALVÃO JR, J.C. *Criminologia Dialética*, Rio: NPL, 2004. v.1.

LYRA, Roberto. *Economia e Crime*, Rio: Typ. do Jornal do Commercio – Rodrigues & C., 1933.

LYRA FILHO, Roberto. *Criminologia e Dialética: Estudo Comemorativo do Bicentenário de Hegel (1770-1970) - 1. parte*, Revista de Direito Penal, Rio, fascículo 1, jan/ mar, 1971 & *Criminologia e Dialética – 2. parte*, Revista de Direito Penal, Rio, fascículo 2, abr./ jun, 1971.

_____ *Criminologia Dialética*. Rio: Borsoi, 1972.

_____ *Criminogenesis According to Dialectical Criminology*. 2.o. Simpósio Internacional de Criminologia, 1975.

_____ *A Filosofia Jurídica nos Estados Unidos da América – Revisão Crítica*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1977.

_____ *Para um Direito Sem Dogmas*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1980.

_____ *Carta Aberta a um Jovem Criminólogo: Teoria, Práxis e Táticas Atuais*. Rio: Achiamé Ltda., 1982.

_____ *O que é Direito*, São Paulo: Brasiliense, 1982.

_____ *Direito do Capital e Direito do Trabalho*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1982.

_____ *Karl, Meu Amigo: Diálogo com Marx sobre o Direito*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1983.

_____ *A Constituinte e a Reforma Universitária*, Brasília: Edições Nair, 1985.

_____ *Desordem e Processo*, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1986.

_____ *A Nova Escola Jurídica Brasileira – Nair*, Brasília: Notícia do Direito Brasileiro, Fascículo 7, 2000.

_____ *A Nova Filosofia Jurídica*. In SOUSA JR, J.G. (Org.). *O Direito Achado na Rua – Introdução Crítica ao Direito Agrário*, Brasília, UnB, Decanato de Extensão, Grupo de Trabalho de apoio à Reforma Agrária, S. Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002, vol. 3.

MARX, Karl. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*, São Paulo: Boitempo, 2005.

* **João C. Galvão Jr.** é coordenador do Núcleo de Pesquisa Lyriana – NPL